AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.461 - SP (2019/0001608-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ATIBAIA
PROCURADOR	:	MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP226063
AGRAVADO	:	VIAÇÃO ATIBAIA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

DECISÃO

Vistos.

Fls. 944/950e – Trata-se de Agravo Interno (art. 1.021 do CPC/2015) interposto contra decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, Presidente desta Corte, mediante a qual, com fundamento nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ, o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, porquanto não atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada (fls. 941/942e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se o desacerto da mencionada decisão, razão pela qual de rigor sua reconsideração, a fim de que o Agravo em Recurso Especial seja novamente analisado.

Trata-se de Agravo nos próprios autos do **MUNICÍPIO DE ATIBAIA**, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 897e):

> ***APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***
> *Insurgência contra o critério de arbitramento dos honorários por equidade. Alegada necessidade de adequação, diante do valor irrisório resultante.*

Inadmissibilidade. Verba que corresponde ao reconhecimento do serviço prestado à efetivação da Justiça. Remuneração que deve se dar na justa medida do trabalho realizado. Arbitramento que não comporta alteração, eis que estipulada a verba sucumbencial em atendimento aos critérios de razoabilidade, equidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 908/912e).

Sustenta-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 929/933e).

Sem contraminuta (fl. 935e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa ao art. 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 – "(...) a verba sucumbencial deve ser fixada entre 8% e 10% (CPC, art. 85, §3º, II) do valor da causa, já que R$ 1 milhão equivale a 1136 salários-mínimos da época da condenação (R$ 1 milhão dividido por R$ 880), que ocorreu em 2016. Com o advento da hodierna legislação processual civil, a fixação da verba sucumbencial, nas causas em que o poder público for parte, é OBJETIVA" (fl. 919e).

Com contrarrazões (fls. 923/925e).

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 253, II, *a*, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta que o valor fixado a título de honorários advocatícios seria irrisório, tendo em vista o valor da causa, sendo tal alegação inidônea a infirmar o fundamento adotado pela Corte de origem, qual seja, ao invocar princípios de razoabilidade e proporcionalidade como fundamento para estimar a verba honorária, a r. sentença recupera o sentido da equidade subjacente ao texto da lei processual. Embora o § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 em princípio se destine a regular apenas os casos que ali são enumerados, o apelo à

apreciação equitativa não se cinge a esse limitado raio; a sentença bem compreendeu que a lei disse menos do que deveria ao enunciar tal regra e que do mesmo modo como impõe majorar honorários que não façam *jus* ao mérito de seus destinatários, exige, quando interpretada de acordo com os preceitos constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, que se abrande também a imposição de verba honorária desmedida, porquanto ausente comando suficiente no dispositivo apontado (art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil de 2015) para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

Com efeito, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA E LAVRA DE MINÉRIOS. PEDIDO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DA LICENÇA ANTERIOR. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, SER DESARRAZOADO O INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARTIGO 18, INCISO I, DO CÓDIGO DE MINERAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO CONTEM COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE RECURSAL E INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF.***
> *(...)*
> *2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contem comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 385.170/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL. SÚMULAS 282, 284, 356/STF E 7/STJ.***

> *(...)*
> *3. O fato de constar na Lei de Licitações a previsão de empreitada integral não infirma, de plano, os dizeres do acórdão no sentido de que não há empecilho à inclusão do fornecimento de imóvel. O conteúdo dos dispositivos mencionados no Especial não tem comando suficiente para alterar o acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *4. Em relação ao índice de reajuste utilizado e à caracterização do ato ímprobo, o acórdão se amparou nas conclusões de laudo pericial e afastou o prejuízo ao Erário. Aplica-se a Súmula 7/STJ à espécie.*
> *Ressalto que o art. 11 da LIA nem sequer foi prequestionado, o que também sugere o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*
> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 229.402/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013 –destaques meus).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *novel* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais

deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO n. 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, diante da não atribuição dos ônus sucumbenciais a uma das partes em razão da sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015), impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, nos termos do § 2º art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 941/942e, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo interno de fls. 944/950e, e, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a*, e 253, II, *a*, do RISTJ, **CONHEÇO** do Agravo para **NÃO CONHECER** do Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora